MANDADO DE SEGURANÇA — AÇÃO DECLARATÓRIA — ATO INEXISTENTE

— Não havendo ato que viole ou ameace direito líquido e certo, descabe mandado de segurança que não se presta a substituir a ação declaratória de existência ou inexistência de relação jurídica.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Auto Posto Ipê Ltda. *versus* Caixa Econômica Federal
Apelação em Mandado de Segurança nº 90 663 — Relator: Sr. Ministro JERÔNIMO FERRANTE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de abril de 1981 (data do julgamento). — *José Fernandes Dantas,* Presidente. *Miguel Jeronymo Ferrante,* Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com vistas a eximir a impetrante da contribuição do PIS, em face de sua qualificação como distribuidora de combustíveis e lubrificantes derivados do petróleo, assim sujeita ao imposto único específico. No entanto, o Juiz Sebastião de Oliveira julgou a impetrante carecedora do pedido, à míngua de prova do justo receio de violação a direito seu, senão que visível a pretensão declaratória emprestada à sua impetração (fls. 50-2).

A apelação persiste na demonstração do justo receio em causa, até mesmo porque as próprias informações da autoridade defendem a legitimidade da impugnada exigência tributária (fls. 59-64).

Contra-arrazoada (fls. 71), a apelação tem parecer contrário, de parte da Subprocuradoria-Geral da República, posto em louvores ao magistério de Modestino Marsas contribuintes do imposto único, tudo a demonstrar a iminência da lesão ao direito que a impetrante alega para eximir-se à dita contribuição. Se mais carece acontecer para a evidência desse justo receio da impetrante, certamente que o será a própria autuação fiscal, com a conseqüente imposição de penas da mora ou da sonegação.

E para que não aconteça, cabe examinar-se pela via do *writ* o direito alegado a nível de líquido e certo, aferindo-se-lhe o merecimento.

Para tanto, dou provimento à apelação, em ordem a que o pedido seja julgado pelo seu mérito.

VOTO

O Sr. Ministro Miguel Jeronymo Ferrante: Leio nas informações que "nenhuma ameaça ilegal fez e, muito menos praticou o impetrado ato que pudesse ser ofensivo a qualquer direito da impetrante". Também se põe em destaque a inexistência de pressupostos para a impetração da segurança preventiva. E, na realidade, não há nos autos prova de que à impetrante esteja sendo exigida contribuição ao PIS sobre o faturamento das operações de distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes, ou de

ameaça de lavratura de auto de infração pelo seu não-recolhimento.

Face a essa constatação, parece-me correta a conclusão da sentença de primeiro grau:

"Na verdade, o que pretende a impetrante é uma declaração judicial de que a contribuição em favor do Programa de Integração Social (PIS) não incide sobre sua atividade comercial, que é a venda a consumidor de combustíveis e lubrificantes. Contudo, já é assente na jurisprudência pátria que o mandado de segurança não se presta a substituir a ação declaratória".

Daí porque, *data venia* do ilustre Relator, meu voto é no sentido de negar provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AMS. 90 663 — SP — Rel.: Sr. Min. José Dantas. Apte.: Auto Posto Ipê Ltda. Apda.: Caixa Econômica Federal — CEF. Adv.: Drs. Silvio Carlos Pereira Lima e outros, Guilherme Augusto do Amaral e outro e Ícaro Braille França.

Decisão: a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Sr. Min. Miguel Jeronymo Ferrante (em 29.4.81, 6ª Turma).

O Sr. Min. Américo Luz votou com o Sr. Min. Miguel Jeronymo Ferrante. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Wilson Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.